Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009907-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução Embargante: Maria do Carmo Lombardo Pereira Lima

Embargado: Condomínio Edifício Ipanema

Vistos.

Maria do Carmo Lombardo Pereira Lima opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por Condomínio Edifício Ipanema. Alega, em resumo, que o embargado promove a execução visando o recebimento de valores devidos a título de despesas condominiais, as quais ela afirma ter quitado. Discorre sobre a iliquidez do débito em execução e sua consequente nulidade. Outrossim, em razão de ter sido demandada por dívida já paga, pugna pela aplicação da repetição do indébito contra o embargado, em aplicação ao artigo 940, do Código Civil. Juntou documentos.

O embargado foi devidamente citado e não apresentou impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois as alegações da embargante e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido aqui deduzido pela executada é praticamente idêntico àquele dos embargos opostos pelo executado Paulo Eduardo Pereira Lima, autuados sob nº 1009502-38.

Como já assinalado naqueles autos, os embargos procedem em parte.

Com efeito a execução está lastreada no débito, documentalmente comprovado, relativo a contribuições ordinárias de condomínio edilício. O artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil, confere a natureza de título executivo extrajudicial ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que

documentalmente comprovadas. No caso dos autos esta situação é incontroversa, não havendo que se falar em nulidade da execução por ausência de liquidez tal como alegado pela embargante.

Os próprios *e-mails* enviados pelo Síndico (fls. 22/23) demonstram o inadimplemento das despesas cuja execução foi ajuizada, fato que é suficiente para comprovar que até a data de ajuizamento da demanda os executados não haviam efetuado o pagamento por eles devidos.

Ademais, não há como se conferir razão à embargante em relação ao pedido de repetição de indébito, pois ela efetuou o pagamento das despesas condominiais que eram efetivamente devidas, não havendo que se falar em débito inexistente. Ora, é obrigação fundamental do condômino contribuir com as despesas previstas no regramento interno do condomínio, em especial aquelas fixadas pela Assembleia Geral ordinária e, por isso, falta ao pleito da embargante o primordial: o pagamento de débito sem lastro em qualquer relação jurídica.

Por outro lado, a despeito do pagamento das despesas em atraso e cobradas por meio da execução, estes foram efetuados após a propositura da ação executiva, conforme se vê pelo pagamento – até mesmo elevado – de juros e multas em razão do atraso no adimplemento da obrigação (fls. 25/28), o que reclama o acolhimento parcial dos embargos.

Além disso, conforme sinalizado pela respeitável decisão proferida nos autos da execução (autos nº 1007855-08.2016, fl. 80), admite-se o prosseguimento do pedido naqueles autos em relação a eventuais débitos da mesma natureza inadimplidos pela embargante no curso da lide, o que inviabiliza a extinção da execução neste momento processual, diante da possibilidade da existência de débitos pendentes de pagamento.

Por fim, a tutela jurisdicional postulada com o ajuizamento da execução se mostrou últil e, notadamente, necessária, porque a embargante procedeu ao pagamento do débito cobrado após seu ajuizamento. Por isso, é natural que, pela aplicação do princípio da causalidade, ele seja responsabilizada pelos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para reconhecer o pagamento parcial do débito (despesas condominiais devidas até o mês

de junho de 2016 — fl. 28), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação, pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo, entretanto, de fixar honorários advocatícios nesta ação em virtude da ausência de resistência formal ao pedido pelo embargado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA